



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000312/2010-39
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.635 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria Embargos - Desistência de recurso
Embargante Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - SC
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RECURSO. DESISTÊNCIA. DECISÃO ANTERIOR FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO. INSUBSISTÊNCIA.

O recorrente pode desistir do recurso em tramitação, em qualquer fase processual. Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos devem ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos com efeitos infringentes para ANULAR o Acórdão, ante o pedido de desistência formulado pelo sujeito passivo anteriormente ao julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Julio Lima Souza Martins, Marcos de Aguiar Villas Boas e Aurora Tomazini Carvalho.

Relatório

Trata-se de autos de infração relativos aos trimestres 1º a 4º de 2005, 1º a 4º de 2006, e 1º e 2º de 2007, tendo sido a exigência lavrada no regime do lucro arbitrado devido a contribuinte, que declarava pelo Simples, não possuir escrituração na forma exigida pela legislação comercial e fiscal.

Foram objeto de lançamento os seguinte tributos:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 192.165,21, acrescido de juros de mora;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$ 95.313,77, acrescido de juros de mora;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no valor de R\$ 270.903,89, acrescido de juros de mora;
- Contribuição ao Programa de Integração Social — PIS, no valor de R\$ 58.714,19, acrescido de juros de mora.

Os lançamentos decorreram da constatação de infrações de:

- omissão de receita, identificada devido a depósitos bancários recebidos em contas de sua titularidade em instituições financeiras, de origem não comprovada;
- omissão de receitas operacionais decorrentes da venda de produtos de fabricação própria.

Após a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, o qual foi julgado por este colegiado, que deu provimento parcial para desqualificar a multa de ofício, por meio do Acórdão nº 1401-000.980, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ARBITRAMENTO DE LUCROS. DEFICIÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. CABIMENTO.

Impõem o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, uma vez constatadas sérias deficiências na escrituração contábil, que impedem a verificação da efetiva movimentação financeira e a determinação do lucro real.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não

comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA

A multa qualificada deve ser aplicada quando constatada a ocorrência de dolo ou fraude, devendo a autuação especificamente apontar quais fatos caracterizam o pressuposto necessário à aplicação da dobra da multa punitiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS, COFINS E CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido no principal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - SC, contudo, interpôs os presentes embargos de declaração (fls. 1282-1283), que foram recebidos nos termos do art. 65, §1º, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF.

A embargante alegou omissão no Acórdão nº 1401-000.980, proferido pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 1230-1246), relativamente à desistência do recurso voluntário apresentada pela contribuinte, em data anterior à prolação do citado Acórdão (v. fls. 1222).

O despacho de admissibilidade dos embargos consignou o seguinte:

Os embargos de declaração (fls. 1282-1283) foram recebidos nos termos do art. 65, §1º, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF.

A embargante alega omissão no Acórdão nº 1401-000.980, proferido pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 1230-1246), relativamente à desistência do recurso voluntário apresentada pela contribuinte, em data anterior à prolação do citado Acórdão (v. fls. 1222).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Trata-se de embargos declaratórios, em que a embargante noticia a desistência do recurso voluntário apresentada pela contribuinte, em data anterior à prolação do citado Acórdão (v. fls. 1222).

De fato, por meio do documento de fls. 1222 a contribuinte requereu o arquivamento e/ou cancelamento do presente processo, pelo fato de ter aderido à reabertura do parcelamento 11.941/2009.

Em face da desistência do recurso por parte da contribuinte, este colegiado não deveria ter proferido o Acórdão nº 1401-000.980, em 09 de maio de 2014.

Incide no caso o disposto no art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 75. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Como se vê, o enunciado prescreve, expressamente, que caso o sujeito passivo formule desistência total no processo administrativo, as decisões proferidas nos autos serão consideradas insubsistentes.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os presente embargos, para declarar a nulidade do Acórdão nº 1401-000.980 (fls. 1230-1246).

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 13982.000312/2010-39
Acórdão n.º **1401-001.635**

S1-C4T1
Fl. 4

CÓPIA